

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GURGEL)

Dispõe sobre o policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o policiamento aquaviário no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sob a jurisdição nacional.

Art. 2º O policiamento aquaviário inclui o das margens dos espelhos d'água.

Parágrafo único. A segurança das áreas sob a responsabilidade da Administração do Porto, na qualidade de Autoridade Portuária, obedecerá, especificamente, ao disposto nos artigos 9º a 14.

Art. 3º O policiamento aquaviário cabe aos seguintes órgãos:

- I – Marinha do Brasil;
- II – Polícia Federal;
- III – Polícias Militares;
- IV - Polícias Cíveis; e
- V – Guardas Portuárias.

Parágrafo único. A atuação dos órgãos referidos neste artigo dar-se-á sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas esferas de atribuições.

Art. 4º À Marinha do Brasil cabe o policiamento aquaviário administrativo no controle das atividades relativas à Marinha Mercante e suas atividades correlatas, da segurança da navegação aquaviária e da poluição das águas.

Parágrafo único. No cumprimento de lei que disponha sobre o emprego das Forças Armadas, a Marinha do Brasil poderá executar atribuições



subsidiárias relativas à segurança pública no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias sujeitas à jurisdição nacional.

Art. 5º À Polícia Federal cabe o policiamento marítimo, fluvial e lacustre na forma do disposto no art. 144, § 1º, da Constituição Federal, na Lei nº 10.446 de 8 de maio de 2002, e em outras Leis.

Art. 6º Às Polícias Militares, ressalvadas as atribuições da Polícia Federal, cabe o policiamento marítimo, fluvial e lacustre ostensivos.

Art. 7º Às Polícias Civis, ressalvadas as atribuições da Polícia Federal, cabem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, em face dos delitos praticados em ambiente marítimo, fluvial ou lacustre.

Art. 8º Independentemente das atribuições referidas nos arts. 4º a 7º, os militares e policiais das instituições referidas nos incisos I a V do art. 3º prenderão quem for encontrado em flagrante delito, providenciando para que os presos sejam apresentados, junto com os instrumentos do crime, provas e testemunhas, sempre que possível, à autoridade competente para lavratura do flagrante conforme a natureza e o local da infração e as pessoas dos infratores.

Art. 9º O policiamento das áreas sob a responsabilidade a Administração do Porto far-se-á em coordenação com esse órgão.

Art. 10. À Polícia Federal, nas áreas sob a responsabilidade da Administração do Porto, cabe:

I - prevenir e reprimir os crimes praticados a bordo, contra ou em relação a embarcações atracadas no porto ou fundeadas nas adjacências;

II - prevenir e reprimir os crimes praticados nas áreas portuárias e adjacências, particularmente aqueles associados, direta ou indiretamente, ao tráfico ilícito internacional e interestadual de entorpecentes e drogas afins, armas de fogo, munições, explosivos, pessoas, armas químicas, nucleares, biológicas e congêneres, ao terrorismo, ao contrabando e ao descaminho;

III - executar a fiscalização de migração de passageiros e tripulantes, quando da realização da visita oficial a bordo das embarcações de transporte marítimo internacional, sem prejuízo de outras providências de



controle interno em relação ao cumprimento do Estatuto do Estrangeiro, nos navios afretados ou não, que estejam operando em cabotagem, em apoio marítimo ou em apoio portuário, observando-se o recolhimento das taxas devidas;

IV - fiscalizar as embarcações que operam no transporte internacional de cargas e/ou de passageiros, por meio da expedição de passes de entrada e de saída, em cada porto habilitado para o transporte internacional, ressalvando-se as atribuições dos demais órgãos; e

V - policiar a área portuária mediante sistemático patrulhamento aquático e terrestre.

Art. 11. À Guarda Portuária, ressalvadas as atribuições dos órgãos de segurança pública e das demais autoridades que atuam nas áreas sob a responsabilidade da Administração do Porto, cabe, nas áreas portuárias:

I - executar os serviços de vigilância e segurança;

II - garantir o cumprimento da legislação que regula, em especial, a entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias;

III - exercer o policiamento interno das instalações;

IV - zelar pela segurança, ordem, disciplina, incolumidade das pessoas e pela fiel guarda dos imóveis, equipamentos, veículos mercadorias e demais bens existentes ou depositados;

V - deter, em flagrante delito, os autores de crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato, promovendo o encaminhamento à autoridade competente;

VI - registrar a ocorrência, quando constatadas atividades ilícitas, acidentes de trabalho, sinistros ou avarias em equipamentos e veículos ou atividades irregulares que venham a prejudicar o andamento das operações portuárias, preservando, se for o caso, o local da ocorrência, efetuando os levantamentos preliminares e promovendo o encaminhamento à autoridade competente;

VII - planejar os procedimentos a serem adotados em caso de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal;



VIII - providenciar, em caso de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal, na ausência da autoridade competente:

a) a remoção dos feridos para o pronto-socorro ou hospital, comunicando, de imediato, ao setor de segurança do trabalho;

b) o isolamento do local para a realização de verificação e perícias, sem a paralisação das atividades portuárias, sempre que possível; e

c) o acionamento do grupo de combate a incêndio ou do Corpo de Bombeiros, sempre que necessário;

IX - auxiliar na apuração de ilícitos e outras ocorrências nas áreas sob a responsabilidade da Administração do Porto;

X - elaborar, implementar e manter atualizado o Plano de Segurança Pública Portuária;

XI - prover meios, mecanismos, pessoal e aparelhamento necessários à plena segurança e proteção das instalações portuárias, funcionários, mercadorias, tripulantes e demais pessoas.

Parágrafo único. A Guarda Portuária, visando à manutenção da ordem e à prevenção e repressão de ilícitos nas áreas sujeitas à Administração do Porto:

I – prestará auxílio, sempre que requisitada, aos órgãos de segurança pública e demais autoridades que exercem suas atribuições nessas áreas; e

II - buscará a integração entre os órgãos de segurança pública e demais autoridades que exercem suas atribuições nessas áreas.

Art. 12. Às Polícias Militares, nas áreas portuárias, ressalvadas as atribuições da Polícia Federal e das Guardas Portuárias, cabe o policiamento ostensivo, desde que requisitadas pela Administração do Porto.

Art. 13. Às Polícias Civis, nas áreas portuárias, ressalvadas as atribuições da Polícia Federal, cabem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, em face dos delitos nelas praticados.

Art. 14. Os beneficiários de concessões, permissões e autorizações, bem como de arrendamentos de instalações portuárias, poderão



ter os seus próprios serviços de vigilância, desde que mediante a aprovação das Administração do Porto e não interfiram nas atribuições e atividades da Guarda Portuária, dos órgãos de segurança pública e das demais autoridades que exercem suas atribuições nas áreas portuárias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o trâmite do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, da BR Mar, houve a apresentação de emendas que diziam respeito ao campo da Segurança Pública que, por razões próprias, não puderam prosperar.

Todavia, tiveram o mérito de trazer à luz a premente necessidade de uma lei regulando questões relativas à Segurança Pública nos portos e vias navegáveis do nosso País.

Eis aí a razão pela qual apresentamos este Projeto de Lei, definindo as atribuições de diversas instituições no que diz respeito à Segurança Pública nos ambientes marítimo, fluvial e lacustre.

Nesse sentido, percebe-se que servirá também de baliza para que os órgãos estaduais de Segurança Pública tenham seus esforços orientados também para atuação nesses ambientes, em complemento às instituições federais, e, em consequência, possam receber recursos e serem capacitados para tal mister.

Em relação às áreas portuárias, especificamente, foram incorporados ao Projeto de Lei que ora se apresenta, ainda que com algumas adaptações, dispositivos de normas infralegais que careciam de maior vigor na forma de lei e que foram extraídos, principalmente, do Plano Nacional de Segurança Pública Portuária; da Portaria nº 121, de 13 de maio de 2009 (DOU 14 mai. 2009), da Secretaria de Portos da Presidência da República, que “dispõe sobre as diretrizes para a organização das Guardas Portuárias no Brasil”; e da Portaria nº 350/2014, de 1º de outubro de 2014 (DOU 02 out. 2014), da Secretaria de Portos da Presidência da República que “regulamenta



as ações revistas no art. 17, parágrafo 1º, inciso XV, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, dispondo sobre organização e as ações de formação, aperfeiçoamento e capacitação específica e continuada da guarda portuária e dá outras providências”.

Ao tratar das atribuições das Guardas Portuárias, verificou-se que não há disposição constitucional sobre as mesmas e, no plano legal, a única referência feita essas organizações é encontrada na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”, nos seguintes termos:

Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:

.....

XV - organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.

Desse modo, fica evidente que há uma lacuna legal quanto às atribuições das Guardas Portuárias, com todas, atualmente, sendo reguladas exclusivamente por normas infralegais, com muitas delas clamando para serem incorporadas ao plano legal, outro objetivo desta proposição.

Desse modo, colocadas as razões pelas quais este projeto de lei é levado à apreciação dos nossos nobres Pares, que, certamente, terão um olhar atento para a sua importância, contamos com o apoio de todos para fazê-lo prosperar, de modo a suprir lacunas legais no campo da segurança pública aquaviária.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

